



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**INTERESSADO: MARIA ELENICE DE LIMA - EPP
ENDEREÇO: R: Getúlio Vargas, 190 - Centro - ARACOIABA - CE
CGF: 06.280.400-6
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2013.17387-4
PROCESSO Nº : 1/000206/2014**

EMENTA: ICMS - EMISSÃO DOCUMENTO FISCAL EM MODELO QUE NÃO SEJA O LEGALMENTE EXIGIDO PARA A OPERAÇÃO. Acusação que versa sobre emissão de Notas Fiscais NF1 apesar de estar obrigada a emitir cupom fiscal e possuir ECF conforme obrigatoriedade prevista na legislação vigente. Exercício 2008. Infringência aos artigos 127 e 381, ambos do Decreto 24.569/97 c/c Conv. ECF01/98, com penalidade prevista no artigo 123, inciso VII, alínea "m" da Lei 12.670/96, alterado pela da Lei 13.418/03. Autuação **PROCEDENTE. Autuado REVEL.**

JULGAMENTO Nº 2921/14

RELATÓRIO

O autuante relata na peça inicial: "Emitir documento fisc. Por meio diverso, quando obrigado a sua emissão por equipamento emissor de cupom fiscal - ECF, multa equivalente a 5% do valor da operação ou da prestação. Após análise nos livros e documentos fiscais da empresa, constatamos que apesar de estar obrigada a emitir cupom fiscal e possuir ECF o contribuinte emitira seus documentos fiscais por meio de N.Fiscais NF1."

Processo: nº 1/000206/2014

fls. 02

Julgamento : nº 2924/14

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso VII, alínea "m" da Lei 12.670/96, alterado pela da Lei 13.418/03.

Foi anexada aos autos a seguinte documentação fiscal:

Informações Complementares do Auto de Infração fls. 3/4;
Mandado Ação Fiscal nº 2013.31979 fls. 5;
Termo de Início de Fiscalização nº 2013.33782 fls. 6;
Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2013.37135 fls. 7;
Cópia Aviso de Recebimento – AR Auto de Infração e outros fls. 8;
Aviso de Disponibilização de Documentos e Livros Fiscais fls.10;
Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2013.16159 fls. 11;
Cópia Aviso de Recebimento – AR Auto de Infração e outros fls. 13;

Transcorrido o prazo legal para pagamento ou impugnação do feito sem que o mesmo tenha se manifestado, foi lavrado o competente Termo de Revelia às fls. 14.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Acusa o presente processo que o contribuinte, acima identificado, não emitiu documento fiscal através de equipamento ECF, quando obrigado.

No caso "sub judice" observamos que a empresa foi intimada a apresentar a documentação através do Termo de Início de Fiscalização nº 2013.33782 fls. 6.

Verificamos que é legítima a exigência da inicial, posto que a autuada infringiu os dispositivos do artigo 127, inciso III do Decreto 24.569/97, haja vista que cabe ao contribuinte a obrigação de emitir Cupom Fiscal por equipamento emissor de cupom fiscal - ECF.



Processo: nº 1/000206/2014
Julgamento : nº 2924/14

fls. 03

Em primeiro plano vejamos o que determina o Convênio ECF 01/98:

Cláusula primeira *Os estabelecimentos que exerçam a atividade de venda ou revenda de mercadorias ou bens, ou de prestação de serviços em que o adquirente ou tomador seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto estadual, estão obrigados ao uso de equipamento emissor de Cupom Fiscal – ECF.*

Conforme artigos acima mencionados, a empresa autuada estava, portanto, obrigada a emitir documento fiscal por meio de equipamento emissor de Cupom Fiscal.

No presente caso, observamos que a autuada efetuava vendas de suas mercadorias, acobertadas de notas fiscais emitidas por meio manual, procedimento este vedado pelo § 2º do art. 61 da Lei 9.532/97.

Resta esclarecer que a empresa não apresentou defesa para desconstituir os autos. Diante do ilícito denunciado, dúvidas não existem quanto a autuação.

Desta forma, restou provado nos autos que a empresa em comento contrariou a legislação em vigência quando deixou de proceder a emissão de documentos fiscais por meio de equipamento emissor de Cupom Fiscal.

Portanto, diante das considerações feitas, não há como deixar de acatar a penalidade atribuída pelo autuante, haja vista que o descumprimento de tal obrigação sujeita o contribuinte à sanção que se encontra prevista no artigo 123, inciso VII, alínea “m”, da Lei nº 12.670/96, assim exposto:

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

(...)



Processo: nº 1/000206/2014,
Julgamento : nº 2921/14

fls. 04

VII - faltas relativas ao uso irregular de equipamento de uso fiscal:

(...)

m) emitir documento fiscal por meio diverso, quando obrigado à sua emissão por equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da operação ou da prestação.”

DECISÃO

Isto exposto, julgamos **PROCEDENTE** o lançamento, intimando a autuada a recolher, aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 25.480,77 (vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e três reais e setenta e sete centavos), ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

D E M O N S T R A T I V O

BASE DE CÁLCULO	R\$	509.615,54
MULTA(5%)	R\$	25.480,77
TOTAL	R\$	25.480,77

Célula de Julgamento de 1ª Instância em Fortaleza, aos 25 de setembro de 2014.


Taís Eliane Sampaio de O Libos
Julgadora Adm. Tributário